

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ARTHUR VASCONCELOS DE ALMEIDA CÂNDIDO

**REEQUILÍBRIO CONTRATUAL COM AS INTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS
NA PANDEMIA**

**JOÃO PESSOA
2021**

ARTHUR VASCONCELOS DE ALMEIDA CÂNDIDO

**REEQUILÍBRIO CONTRATUAL COM AS INTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS
NA PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Alfredo Rangel Ribeiro.

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catálogo na publicação Seção de
Catálogo e Classificação**

C217r Candido, Arthur Vasconcelos de Almeida.

Reequilíbrio contratual com as instituições de ensino privadas na
pandemia / Arthur Vasconcelos de Almeida Candido. - João Pessoa, 2021.

49 f.

Orientação: Alfredo Ribeiro.

TCC (Graduação) - UFPB/João Pessoa.

UFPB/CCJ

CDU 34

ARTHUR VASCONCELOS DE ALMEIDA CÂNDIDO

**REEQUILÍBRIO CONTRATUAL COM AS INTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS
NA PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito de João Pessoa
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial da
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Alfredo Rangel Ribeiro.

DATA DA APROVAÇÃO: 15 de julho de 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Alfredo Rangel Ribeiro.
(Orientador)

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra
(Avaliador)

Prof. André Luiz Cavalcanti Cabral
(Avaliador)

RESUMO

No ano de 2019, o mundo foi surpreendido por um vírus capaz de obrigar governos e nações a tomarem medidas drásticas e urgentes como o isolamento social, lockdown, toques de recolher, fechamento do comércio, escolas e empresas. A pandemia de coronavírus afetou todos os tipos de relações. Relações pessoais, interpessoais, jurídicas e contratuais. Dentre estas, as relações contratuais entre as instituições de ensino e seus alunos restou profundamente prejudicada pela crise (pandêmica e econômica) que afetou todo o mundo. Portanto, é preciso, através da análise dos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social do contrato e de suas derivações; da análise da teoria da imprevisão e sua aplicação na pandemia; e da análise da atual jurisprudência acerca do reajuste das mensalidades escolares, buscar avaliar se houve ou não um desequilíbrio na relação contratual e como alcançar o reequilíbrio contratual com as instituições de ensino privadas durante a pandemia, sempre levando em consideração o fator ético e humano, fundamental em um contexto pandêmico.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Pandemia. Coronavírus. Contratos. Revisão. Reequilíbrio.

ABSTRACT

In the year 2019, the world was surprised by a virus capable of forcing governments and nations to take drastic and urgent measures such as social isolation, lockdown, curfews, closing of businesses, schools and businesses. The coronavirus pandemic has affected all types of relationships. Personal, interpersonal, legal and contractual relationships. Among these, the contractual relations between educational institutions and their students were deeply damaged by the crisis (pandemic and economic) that affected the whole world. Therefore, it is necessary, through the analysis of the contractual principles of objective good faith, of the social function of the contract and its derivations; the analysis of the theory of unpredictability and its application in the pandemic; and the analysis of current jurisprudence on the adjustment of school fees, seeking to assess whether or not there was an imbalance in the contractual relationship and how to achieve contractual rebalancing with private educational institutions during the pandemic, always taking into account the ethical and human factor, fundamental in a pandemic context.

Key-words: Objective good-faith. Pandemic. Coronavirus. Contracts. Revision. Reebalance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A BOA-FÉ OBJETIVA E AFUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	10
2.1 BOA-FÉ OBJETIVA.....	10
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.....	14
3 A TEORIA DA IMPREVISÃO	18
3.1 CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA.....	18
3.2 FATOS SUPERVENIENTES.....	19
3.3 ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	21
3.4 EFEITOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	23
3.5 REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	24
3.6 A PANDEMIA DE COVID-19 E A TEORIA DA IMPREVISÃO.....	26
3.6.1 A Pandemia De Coronavírus Como Fato Imprevisível	28
3.6.2 Revisão Ou Resolução Dos Contratos	32
3.7 O CASO DOS CONTRATOS ESCOLARES DURANTE A PANDEMIA	33
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Em 2019 o mundo foi surpreendido por uma ameaça invisível capaz de obrigar governos e nações a tomarem medidas drásticas e urgentes como o isolamento social, *lockdown*, toques de recolher, fechamento do comércio, voos, escolas e empresas. A COVID-19 criou situações que o Direito, até então, não havia se deparado, fatos jurídicos novos, relações contratuais inusitadas e uma insegurança jurídica em relação aos contratos firmados no contexto anterior (e até mesmo durante) à pandemia.

Muito mais do que problemas econômicos, o coronavírus se tornou um problema que afeta todos os níveis de relações, sejam ela pessoas, interpessoais, legais, contratuais e até mesmo intrapessoais, sendo uma ameaça a própria humanidade.

Dentre todas as áreas afetadas pela pandemia, os contratos de educação também foram profundamente afetados, isto pois, apesar de ser considerado um serviço essencial para a sociedade (em relação ao desenvolvimento e ao futuro da sociedade), os serviços de educação não foram tratados como tal, diferentemente dos setores de saúde e supermercados, o que resultou no fechamento das instituições de ensino que ofertavam seus serviços presenciais e as obrigou a mudar para o meio digital.

Desta forma, várias instituições privadas vivenciaram uma grande evasão escolar e a necessidade de se adaptarem ao ambiente digital (por meio das aulas remotas), enquanto os alunos sofreram uma grande redução na renda familiar, afinal, a pandemia afetou muitos empregos. Assim, é possível observar um claro desequilíbrio na relação contratual entre as instituições de ensino privadas e os alunos, ocasionada pela repentina e imprevisível mudança das circunstâncias que giravam em torno da execução do contrato

Isto posto, o objetivo do presente trabalho consiste em avaliar a relação contratual presente entre as instituições de ensino e seus alunos, procurando avaliar a presença ou não do desequilíbrio contratual e buscando uma resposta para seu possível reequilíbrio. Para tanto este trabalho é dividido em 3 (três) capítulos.

O primeiro capítulo busca fazer uma análise acerca de dois princípios fundamentais para as relações contratuais, são estes: a boa-fé objetiva e a função

social do contrato. O primeiro deles guarda relação com a lealdade e a probidade com a qual uma pessoa condiciona seu comportamento. É uma regra que possui caráter ético e constitui um compromisso em manter o prometido, não fraudar e nem quebrar a confiança alheia, sendo essencial em um contexto pandêmico cercado por incertezas. O segundo guarda relação com a sociedade. Por ser um serviço de natureza educacional, os contratos de prestação de serviços educacionais, além de obrigarem as partes, também possuem uma profunda importância no seio da sociedade. Assim, nesse capítulo se busca a análise desses princípios, suas aplicações e suas relações com o contexto da pandemia.

No segundo capítulo o objetivo é realizar uma análise mais profunda sobre a teoria da imprevisão. Assim, busca-se analisar a doutrina que fundamenta essa teoria bem como os três fatores que justificam sua aplicação: a) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; b) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; c) onerosidade excessiva. Dessa forma, é preciso criar uma definição acerca do que seria um evento superveniente e de que circunstância configura uma onerosidade excessiva. Também busca-se analisar a teoria da imprevisão com base no Código Civil e no Código de Defesa do consumidor. Após essa definição, busca-se analisar os efeitos da teoria da imprevisão, o que nos leva à análise de dois institutos: resolução e revisão do contrato. Assim, após formado o conhecimento sobre a teoria da imprevisão, busca analisar a pandemia de COVID-19 como um evento justificador de sua aplicação, ou seja, a pandemia como um evento superveniente, para, por fim, buscar analisar o caso dos contratos escolares durante a pandemia.

O terceiro e último capítulo vem trazer uma análise jurisprudencial bem como as tentativas legislativas que tratam do reajuste das mensalidades escolares, na tentativa de reequilibrar a relação contratual. Assim, busca-se analisar os julgados dos tribunais e nesses julgados, buscar os argumentos que justificam a aplicação ou não da teoria da imprevisão, buscando a manutenção do equilíbrio do contrato, ou nos casos em que ou desequilíbrio, buscar as possíveis soluções para o reequilíbrio contratual.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a análise da legislação existente acerca dos contratos e das relações consumeristas, bem como da doutrina acerca dos princípios contratuais e da teoria da imprevisão, observando os conceitos

chave e suas aplicações no contexto da pandemia. Além disso também foi feita uma análise mais recente jurisprudência acerca dos contratos escolares no contexto da pandemia, buscando compreender o fato jurídico da COVID-19 como um fato superveniente. Por fim, buscou-se na realidade, a resposta para o efetivo reequilíbrio contratual com as instituições de ensino privadas durante a pandemia.

2 A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios norteadores de praticamente todos os contratos. Estes princípios garantem que os contratantes agirão com deveres de lealdade e probidade em relação ao outro, bem como terão como objetivo (ainda que não primário, pois este é a execução do contrato) a realização de um contrato que também beneficie a sociedade.

Desta forma, a análise desses princípios e suas consequências (como o princípio da conservação do contrato) se faz fundamental para que possamos entender a revisão contratual e o reequilíbrio contratual entre as instituições de ensino privadas e os alunos, no contexto da pandemia.

2.1 BOA-FÉ OBJETIVA

Em primeiro lugar, se faz necessário uma breve distinção entre os princípios da boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

Como se sabe, a boa-fé, antes do Código Civil de 2002, era relacionada com a intenção do sujeito de direito e mantinha relação direta com aquele que ignorava vício relacionado com uma pessoa, bem ou negócio. Ou seja, a boa-fé subjetiva é oposto da má-fé.

Nas palavras de Judith Martins-Costa (2000, p. 411):

A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se "subjetiva" justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem.

Já o princípio da boa-fé objetiva guarda relação com a lealdade e a probidade com a qual uma pessoa condiciona seu comportamento. É uma regra que possui caráter ético e constitui um compromisso em manter o prometido, não fraudar e nem quebrar a confiança alheia.

Além disso, o princípio da boa-fé estabelece diversos deveres que nem precisam estar escritos no negócio jurídico. São os chamados direitos anexos, como o dever de cuidado em relação à outra parte negocial (um dever de caráter ético)

dever de respeito, ou seja, agir segundo a moral; o dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade (isto é, uma das principais facetas da boa-fé objetiva, concretizado pelo dever de manter a fidelidade à outra parte do contrato); dever de colaboração ou cooperação (mais uma faceta da boa-fé objetiva concretizando o caráter moral desse princípio); dever de agir com honestidade (aspecto muito semelhante à boa-fé subjetiva); dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Logo, o que tem prevalecido na vida prática, sobretudo no Direito Civil, é que a violação de qualquer um desses deveres implica em ofensa ao princípio da boa-fé. Martins-Costa (2000, p. 73) define a boa-fé objetiva como sendo

Um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de uma relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido.

Feita essa distinção entre os dois princípios, passemos a uma análise mais profunda do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais e sua importância no que diz respeito à manutenção do equilíbrio contratual.

O princípio da boa-fé objetiva pode ser observado inicialmente no Código Civil Alemão, sendo responsável por uma grande influência na legislação brasileira. Este princípio é responsável por inserir deveres acessórios no contrato, como os deveres de cooperação, informação e proteção.

De acordo com Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*):

A posituação da boa-fé objetiva no Código Civil alemão se dá na perspectiva de atuar como reforço material do contrato, preconizando a observância do acordado, desde que não seja para uma das partes um processo de engano. Com a evolução do instituto, a dogmática alemã "esforça-se por estabelecer institutos típicos de soluções bonaefider", como a imposição de limites ao direito do credor e da vinculação do devedor o exercício inadmissível de posições jurídicas - v.g., abuso de direito, falta da base do negócio, modificação das condições existentes sobre a relação obrigacional - daí a *clausula rebus sic stantibus* e a teoria da base do negócio, o as modificações de valor em situações de revalorização e desvalorização.

Dessa forma pode-se observar que a doutrina e a jurisprudência alemã encaram o princípio da boa- objetiva como sendo o responsável por garantir o equilíbrio no contrato, e não apenas isso, pois esse princípio é fundamental para

também garantir um reequilíbrio no contrato. Ou seja, em situações inesperadas e imprevistas, que causem um desequilíbrio inesperado no contrato, é o princípio da boa-fé objetiva que impões aos contratantes o dever de reavaliar as condições do acordo e modificá-las, buscando a igualdade entre as partes.

No Brasil, a aplicação desse princípio começou de forma rudimentar, sendo usado como forma de colmatação de lacunas, isto é, decorria da aplicação, por parte da jurisprudência, dos princípios gerais do direito.

Nas palavras de Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*):

No direito brasileiro, apesar de o Código Civil de 1916 não ter previsto expressamente o instituto, “a aplicação da boa-fé objetiva decorria apenas e tão somente de sua utilização como um princípio geral do direito”. Na prática, extraía-se o princípio da boa-fé objetiva, “ainda quando ausente de forma expressa da legislação”, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e do conceito de justiça social.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), dentre outras inovações importantes para a legislação brasileira, foi o primeiro a prever o princípio da boa-fé em sua dimensão concreta. Assim, em seu artigo 4º, III, entre outros comandos, está previsto:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)
III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170 da Constituição Federal), *sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores* (destacado) (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 422, também seguiu a tendência do Código de Defesa do Consumidor, prevendo expressamente o princípio da boa-fé objetiva: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

No que tange esse conflito aparente de normas entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, o Enunciado n. 27 da I Jornada de Direito Civil do CJP/STJ prevê que “na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve-se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos” (BRASIL, 2002). Um desses estatutos

normativos é exatamente a Lei 8.078/1990, assim, deve-se preservar o tratamento dado à boa-fé objetiva dado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os contratantes são obrigados a guardar; nas negociações preliminares e conclusão do contrato, bem como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade.

A respeito da aplicação do princípio da boa-fé objetivas antes, durante e após o contrato, é importante destacar o Enunciado 25 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual” (BRASIL, 2002).

Para Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020), o princípio da boa-fé objetiva é resultado da compreensão do Direito como sendo uma ciência social tanto em sua origem quanto em sua finalidade, o que resultou na efetivação e legalização desse princípio que já era difundido entre os juristas. Assim, nas palavras do autor:

Firmado em uma consciência ética da realidade socioeconômica e a partir da compreensão do Direito como social em sua origem e seu destino, o Código Civil de 2002 norteou-se pela socialidade, operabilidade e eticidade desta última decorrendo o princípio da boa-fé objetiva. Embora recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Defesa do Consumidor, é com o Código Civil, a partir de 2003, que a boa-fé objetiva “passa a usufruir do status de um princípio fundante do regime geral de todos os contratos” e, além, “é elevada a parâmetro de licitude/ilicitude do exercício dos direitos em geral” não se restringindo às posições contratuais (EISAQUI, 2020, *online*).

A vontade das partes é sem sombra de dúvidas um dos principais princípios basilares da formação dos contratos. Contudo, para o Daniel Dela Costa Eisaqui (2020), a boa-fé é um princípio com um efeito tão forte que gera obrigações e deveres de forma que estes se sobrepõem à autonomia das partes, sendo inafastáveis as consequências reequilibradoras impostas por este princípio. Assim, para o autor:

Este princípio é, a bem da verdade, uma norma fonte direta de deveres de conduta, os quais são exigíveis tanto do credor quanto do devedor, impondo um padrão de conduta a ambos os contraentes em prol da recíproca cooperação para que seja alcançado o efeito prático justificador da existência do contrato. Vale dizer, trata-se de norma cogente, em razão do “substrato constitucional de que é composto o princípio em questão”, sobrepondo se, em certa medida, à autonomia das partes de modo que a vontade negocial por mais explícita que seja, não chega a ser suficiente

para afastar a boa-fé e as consequências reequilibradoras impostas por este princípio (EISAQUI, 2020, *online*).

Por fim Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020), através de uma análise do livro *Revisão e Resolução do Contrato Por Excessiva Onerosidade*, de Antônio Pedro Dias (2017), vincula o princípio da boa-fé objetiva ao revisionismo contratual. Devido ao dever de cooperação, a revisão contratual é de extrema importância para a manutenção do contrato, com vista a não apenas à conservação do equilíbrio econômico, mas também da manutenção da função social do contrato. Desta forma, o autor (EISAQUI, 2020) defende que a renegociação contratual em situações supervenientes e imprevisíveis é um dever imposto pelo princípio da boa-fé.

De acordo com o autor:

O dever de colaboração e cooperação vincula de maneira clara o revisionismo contratual ao princípio da boa-fé, conforme sublinha Antônio Pedro Medeiros Dias: A revisão dos contratos desequilibrados, além de reflexo imediato dos princípios de conservação e do equilíbrio econômico financeiro dos pactos, consiste em corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O princípio da boa-fé objetiva, como se sabe, impõe aos contratantes deveres anexos de cooperação para que a relação contratual alcance o fim a que ambas as partes visaram. Nessa direção, doutrina e jurisprudência, estrangeira e nacional, tem entendido que tais deveres de cooperação resultantes da boa-fé abrangem também um dever geral de renegociação dos contratos de longa duração desequilibrados por força de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis (EISAQUI, 2020, *online*).

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é considerada um princípio de ordem pública, conforme o parágrafo único do artigo 2035 do Código Civil¹, de forma que o contrato deve ser, obrigatoriamente, interpretado e visualizado conforme o contexto social.

A partir dessa nova visão acerca do contrato, Flávio Tartuce descreve o contrato como uma “bolha” que isola as partes do meio social. Assim, a função social do contrato seria uma agulha que estoura a bolha, “trazendo uma interpretação social dos pactos” (TARTUCE, 2017, p. 411).

¹ Art. 2.035 - A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. **Parágrafo único.** Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (BRASIL, 2002, *online*).

Dessa forma, não é possível que ocorra uma interpretação literal e unicamente baseada naquilo que foi acordado entre as partes. É preciso analisar o contrato a partir da realidade social que circunda os dois polos do acordo. Nas palavras do autor, “na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana” (TARTUCE, 2017, p. 411).

Após essa definição do que seria a função social do contrato, é importante que se analise suas duas dimensões, isto é, o princípio em questão possui dupla eficácia: uma eficácia interna (entre as partes) e uma eficácia externa (para além das partes).

A eficácia interna da função social dos contratos foi reconhecida pelo Enunciado n. 360 do CJP/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil e em seu teor diz que “O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes” (BRASIL, 2006).

Para Tartuce (2017), proponente desse enunciado, a eficácia interna da função social dos contratos possui cinco aspectos principais. O primeiro deles seria a Proteção dos vulneráveis contratuais. Esse aspecto preconiza que da mesma forma que o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor e a CLT protege o trabalhador, o CC/2002 protege o aderente em dois dispositivos – artigos 423² e 424³. O primeiro artigo enuncia que em havendo, nos contratos de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias, será adotada interpretação que for mais favorável ao aderente. No código de Defesa do consumidor existe artigo em sentido semelhante: o artigo 47 do CDC que prevê a interpretação favorável ao consumidor. Por sua vez, o artigo 424 segue a mesma lógica do artigo 51 do CDC, prevendo a nulidade das cláusulas que implicam na renúncia antecipada do aderente a um direito resultante da natureza do negócio. Assim, pode-se observar a máxima carga de proteção da parte vulnerável do contrato, isto é, o adquirente (TARTUCE, 2017).

² Art. 423 - Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (BRASIL, 1990, online).

³ Art. 424 - Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. (BRASIL, 1990, online).

O segundo aspecto trata sobre a vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. Para Flávio Tartucce (2017) esse seria um aspecto que “pode motivar a anulação (arts. 156 e 157 do CC), a revisão (art. 317 do CC), ou mesmo a resolução do contrato (art. 478 do CC).” Isto quer dizer, que em um contrato fica vedado a onerosidade excessiva (que pode gerar enriquecimento ilícito), sendo esta causa justificativa de revisão, resolução e até mesmo anulação do contrato (TARTUCE, 2017).

O terceiro tópico trata sobre a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade no contrato. Isso significa que o contrato não pode trazer claro prejuízo à proteção da pessoa humana. Um exemplo claro dessa vedação é o Agravo de Instrumento n. 994092822247⁴ do TJ-SP que se trata de agravo contra decisão que indeferiu, liminarmente, a internação do agravado no Hospital e Maternidade Atibaia às expensas da agravante. Isso porque o contrato foi firmado em 02/10/2009 e a necessidade de internação por suspeita de H1N1, ocorreu em 06/10/2009, dentro do período de carência de 180 dias. Esse é um claro exemplo de como a função social do contrato é necessária para garantir a proteção dos direitos humanos, sendo muitas vezes maior do que a vontade das partes (TARTUCE, 2017).

O quarto aspecto trata acerca da nulidade de cláusulas antissociais (abusivas). Tartucce fundamenta esse aspecto com base nos artigos 166, II⁵ e 187⁶ do CC/2002. O artigo 187 narra a ilicitude, por abuso de direito, caso ocorra excesso contratual que desrespeite a finalidade social do contrato. O artigo 166, II preconiza que é nulo o negócio jurídico se o seu conteúdo for ilícito. Além disso, o enunciado n. 431 da V Jornada de Direito Civil estipula que: “A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais”

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Internação de emergência. Prazo de carência. Menor, com 10 meses de idade, com seguros sintomas de H1N1. Limitação à 12 horas. Restrição inadmissível, com prevalência da hipossuficiência, da tutela da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato. Precedentes jurisprudenciais favoráveis, não se desconhecendo posicionamentos contrários. Recurso improvido (SÃO PAULO, 2010).

⁵ Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto (BRASIL, 2002).

⁶ Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

(BRASIL, 2015). Esse aspecto é muito parecido com a proibição da excessiva onerosidade no sentido de proteger o contratante de prestações desproporcionais ou abusivas (TARTUCE, 2017).

Por fim, o quinto aspecto versa sobre a tendência de conservação contratual. Para Tartuce (2017), a extinção do contrato seria a última medida a ser tomada. Isso significa que a primeira medida a ser tomada em um contrato sempre deve ser a renegociação, isto pois, o respeito à função social do contrato demanda a manutenção deste e só na inviabilidade de continuidade, a extinção.

Com relação a eficácia externa da função social do contrato, Tartuce aponta dois aspectos. O primeiro seria a proteção dos direitos difusos e coletivos, não podendo o contrato prejudica-los. O segundo aspecto seria a possibilidade o contrato gerar efeitos perante terceiros ou de condutas de terceiros repercutirem no contrato (TARTUCE, 2017).

Finalmente, é importante abordar as implicações do já mencionado artigo 2035. Pelo fato de a norma tratar o princípio da função social do contrato como sendo de ordem pública, cabe a intervenção do Ministério Público e conhecimento de ofício pelo juiz. Além disso, o dispositivo eleva o princípio ao patamar constitucional ao equiparar à função social da propriedade.

Ante o exposto, nota-se que o contrato não mais se conforma apenas ao interesse individual, utilizável conforme as vontades das partes, mas antes, integra-se como elemento de desenvolvimento social e econômico, nas palavras de Daniel Dela Coleta “maneável atento a uma função social, vale dizer, aos reflexos que causa no mercado, este entendido enquanto a sociedade economicamente organizada.

Para Edvaldo Brito (2006, p. XV):

O princípio da função social do contrato (...) é um limite (...) porque a Constituição dispôs que a liberdade de contratar é um valor social. Então a função social (...) é – um limite à execução do contrato; ou seja, celebrar o contrato (um valor) é sempre possível; executá-lo depende de seu conteúdo (um limite).

Assim, a função social dos contratos trata-se de uma imposição e limite à autonomia privada em defesa dos interesses da sociedade como um todo, agindo como garantidor de que o contrato, além do interesse das partes, servirá, ainda que de forma secundária, para os interesses da sociedade.

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão pode ser definida como um remédio para a superveniência de circunstâncias imprevisíveis. Assim, sua principal ideia é a de que os contratantes realizam o acordo considerando um equilíbrio entre as prestações, de forma que, se este é rompido, é preciso que o contrato se resolva ou se adapte às novas circunstâncias.

Nas palavras de Daniel Dela Coleta Eisaqui:

A teoria da imprevisão, assim como todo o sistema revisionista calcado na alteração das circunstâncias, tem por função 'assegurar uma repartição justa das consequências decorrentes da alteração superveniente das circunstâncias (...) e não garantir às partes um permanente equilíbrio absoluto das prestações'. Desta sorte, permite que se reduzam as prestações devidas pela parte lesada, que se agravem as prestações da contraparte, que se altere o modo de execução ou qualquer outra disposição contratual relevante, cuja modificação culmine no saneamento da excessiva onerosidade superveniente (2020, *online*).

Para Maria Helena Diniz, a teoria da imprevisão permite ao contratante resolver o contrato que se tornou excessivamente oneroso em razão de um evento inesperado e que nem mesmo poderia ser previsto. Nas palavras da autora (DINIZ, 2014, p. 192)

...teoria da imprevisão é a cláusula de desligamento do contraente lesado da obrigação em razão de sua prestação ter se tornado excessivamente onerosa em razão de evento extraordinário e imprevisível, dificultando-lhe extremamente o adimplemento do contrato.

Para que seja possível a aplicação da teoria da imprevisão, é de fundamental importância que estejam presentes três de forma concomitante três fatores: a) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; b) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; e c) onerosidade excessiva. Passemos a analisar cada um desses requisitos de forma individual.

3.1 CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA

Para que seja possível aferir que ocorreu uma mudança imprevisível nas circunstâncias que envolvem o contrato, é de fundamental importância que o momento da conclusão e o momento da execução do contrato sejam temporalmente distanciados, ou então que a execução se dê ao longo de certos prazos. Isto, pois o

fator tempo é necessário para possibilitar a constatação das alterações do equilíbrio contratual. Conforme leciona Enzo Roppo (2009, p. 260):

[...] os dois momentos devem ser cronologicamente distanciados, porque o remédio da resolução por excessiva onerosidade tutela, em certos limites, a originária economia do contrato que seja perturbada por circunstâncias surgidas após a sua conclusão, mas antes da sua execução. Se, na verdade, se tratasse de circunstâncias pré-existentes (...) o contraente prejudicado teria podido, e devido, tê-las em conta aquando da preparação e estipulação do negócio.

É necessário, porém, frisar que tanto o fator temporal não requisito absoluto - Renato José de Moraes pontua que o mais importante é “a gravidade do desequilíbrio”, sendo este o principal aspecto que permite admitir a revisão contratual – tampouco é o único requisito (MORAES, 2001).

3.2 FATOS SUPERVENIENTES

Quando novas circunstâncias encarecem ou dificultam excessivamente o cumprimento do contrato para uma das partes, tornam o funcionamento ou os objetivos inalcançáveis, ou ainda, geram desequilíbrios, surge a possibilidade de alteração do contrato.

A maior parte da doutrina aceita que para que exista essa possibilidade de alteração contratual, ocorra uma alteração anormal, imprevisível das circunstâncias, pois se fosse uma alteração normal, as partes poderiam ter previsto a sua ocorrência, tomando, na conclusão do contrato, as medidas necessárias.

Nesse mesmo sentido, doutrina Enzo Roppo (2009, p. 261-262):

[...] se as circunstâncias que a determinaram pertencem ao ordinário curso dos acontecimentos naturais, políticos, econômicos ou sociais, e podiam, por isso, ter sido previstas aquando da conclusão do negócio, não há razão para tutelas o contratante que nem sequer usou da normal prudência necessária para representar-se a possibilidade da sua ocorrência e regular-se de acordo com as mesmas na determinação do conteúdo contratual. É justo e racional que o risco das circunstâncias ordinárias e previsíveis seja suportado pelos contraentes: a lei só os protege contra as circunstâncias que representam matéria de riscos absolutamente anómalos, como taus subtraídos à possibilidade de razoável previsão e controle dos operadores.

Assim, Daniel Dela Coleta afirma que é comum chamar a teoria da imprevisão de instituto da revisão contratual por força de alteração superveniente das circunstâncias sobre as quais foi celebrado o contrato.

Resumidamente, pode-se considerar imprevisível, aquilo que não pode ser legitimamente esperados pelos contratantes no momento da conclusão do acordo, levando-se em conta todas as circunstâncias que concretamente circundam o contrato, as informações disponíveis às partes no momento da contratação, as características do ramo de atividade no qual a prestação se encontra inserida, bem como a natureza do objeto do contrato. Dessa forma, pode-se observar que a previsibilidade possui um caráter objetivo, não levando em consideração as convicções íntimas das partes acerca do futuro.

Isto posto, o enunciado n. 366 do CJF/STJ narra que “o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”. Esse enunciado é de autoria do professor Paulo Roque Khouri, que defende que a existência do fato superveniente não pode ser caracterizada por uma “simples oscilação econômica” e continua “Essa oscilação encontra-se coberta pelos riscos próprios da contratação compreendida pelos riscos próprios do contrato.”

Flávio Tartuce, entretanto, coloca uma ressalva ao enunciado n. 366 ao dizer que:

[...] uma pequena oscilação de preço pode trazer extrema onerosidade a uma parte que seja vulnerável, ou, no sentido literal da expressão, pobre. Imagine-se uma oscilação de R\$ 100,00 na parcela de um financiamento. No caso de uma família de baixa renda, essa oscilação pode ser tida como absurda. Por isso é que se recomenda a análise caso a caso no que concerne ao teor do enunciado aprovado (TARTUCE, 2017, p. 439).

Um exemplo clássico de imprevisibilidade é narrado pelo autor Nelson Borges. Este exemplo é o Plano Collor que, nas palavras do autor, representou:

[...] perfeito e acabado exemplo de fato imprevisível. Os usuários de bancos jamais poderiam suspeitar que pudesse ocorrer um bloqueio de todo o ativo financeiro da nação, porque, em meio milênio de existência do país, não havia registro de precedente minimamente assemelhado (BORGES, 2017, p. 63-64).

A imprevisibilidade deve ser dotada de um caráter generalizado, ou seja, deve afetar as condições de todo o mercado ou setor que envolva a realidade do contrato. Sendo assim, interferências pessoais e subjetivas (por mais que imprevisíveis) não são suficientes para configurar a teoria da imprevisibilidade. Portanto, a perda de um prego, doenças, etc., não fazem parte dessa teoria.

Uma exceção à revisão contratual pode ser encontrada no caso do devedor em mora. Isto pois, cabe ao devedor em mora suportar os riscos que se concretizam durante sua mora. Nesse sentido, Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*) sustenta que:

Mora é, em termo gerais, o atraso no cumprimento da prestação imputável ao devedor. Assim, se o devedor cumpre o que é devido no prazo avençado, e a posteriori, sobrevém fato que torne o cumprimento excessivamente oneroso, não lhe assiste o direito à readequação contratual.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 380, que prevê que “A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (BRASIL, 2009). Para Flávio Tartuce, essa súmula, implicitamente, transformou a ausência de mora em um requisito para a revisão contratual. Contudo, Tartuce discorda dessa caracterização da falta mora como requisito para a validade da ação de revisão. Assim, o autor, em uma paráfrase de Fábio Podestá, explica que:

Temos, portanto, que fechar as portas do devedor para a revisão judicial pela alegação contrária de que está em mora, não atende a qualquer rigor legal, especialmente porque o que está em jogo é a justiça contratual vinculada à necessária comutatividade das prestações (TARTUCE, 2010, p. 440).

A justificativa desse pensamento é pura, simples, porém dotada de um valor fundamental: na grande maioria dos casos, aquele que está em mora é quem mais precisa da revisão do contrato.

3.3 ONEROSIDADE EXCESSIVA

Finalmente, para que se possa aplicar a teoria da imprevisibilidade, se faz necessária a existência de uma onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes do contrato. É preciso que exista uma parte lesada, pois sem isso não existe a necessidade da revisão do contrato.

Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*) narra que:

É preciso que haja uma parte lesada, pois, se a alteração superveniente não acarretar prejuízos, será irrelevante. Exige-se, assim, que haja um desequilíbrio, uma perda desproporcional, de modo que a exigência, à parte

lesada, das obrigações por ela assumidas, afete gravemente os princípios da boa-fé.

A exigência de uma parte lesada se pauta pela ocorrência do agravamento econômico da prestação, causando um desequilíbrio em relação à contraprestação, de forma que sua exigência vai muito além do que seria razoável exigir da parte prejudicada. Para tanto, é preciso que exista um nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato superveniente e imprevisível.

Contudo, vale ressaltar que, Daniel Dela Coleta, em uma análise do texto de Antônio Dias (2017), diferencia a onerosidade excessiva da falência da parte, não sendo necessário que o prejuízo sofrido acarrete na ruína do contratante. Assim, a revisão contratual seria possível

[...] seja na presença de um contraente de situação econômica superior e confortável – e que, por essa razão, não tenha seu patrimônio sofrido substancial impacto devido ao agravamento econômico da prestação-, seja no caso de um contraente de situação econômica inferior- que, por esse motivo, seria levado à ruína caso fosse obrigado a adimplir sua originária obrigação (COLETA, 2020, *online*).

Além disso, o Código Civil vigente preconiza em seu artigo 478 que, além da excessiva onerosidade para uma das partes, é preciso que a outra parte receba uma extrema vantagem:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020) critica esse segundo requisito (extrema vantagem) pois na verdade este se tornaria uma forma de impedir a revisão contratual em muitos casos nos quais o desequilíbrio é notório. A título de exemplo cita-se o contrato de empreitada. Neste, uma parte se compromete a construir um imóvel para a outra parte. Caso aconteça um evento imprevisível que altere os preços do mercado e dos produtos utilizados na construção do imóvel, ocorrerá uma excessiva onerosidade para o empreiteiro, porém, não haverá qualquer extrema vantagem ou lucro para o contratante.

3.4 EFEITOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Na legislação brasileira, o contratante que sofre os efeitos da excessiva onerosidade resultante de fato imprevisível, pode tanto optar pela revisão do contrato quanto por sua resolução.

Antônio Pedro Medeiros Dias (2017) explica que o já mencionado artigo 478 do Código Civil de 2002 apenas permite a resolução do contrato na hipótese de superveniência de excessiva onerosidade das prestações de um dos contratantes, não sendo o caso de revisão contratual. Porém, nas palavras do referido autor:

No entanto, acerca do tema, a melhor doutrina, com base na interpretação dos negócios jurídicos, vem defendendo atualmente a interpretação extensiva desse dispositivo no sentido de possibilitar a revisão judicial do contrato sem a concordância da parte beneficiada pela desproporção do ajuste (DIAS, 2017, p. 19).

Assim, faculta-se ao onerado que este requeira tanto a resolução quanto a revisão contratual. Porém, fica claro que ao observar os princípios da boa-fé e da função social do contrato, que a resolução contratual deve ser sempre a última solução pois a manutenção do contrato significa a manutenção das relações que giram em torno deste e a continuidade do desenvolvimento da economia e da sociedade como um todo.

Portanto, o principal objetivo e fundamento de um contratante afetado pela onerosidade excessiva é cumprir a prestação (que a priori seria cumprida) de forma readaptada, reequilibrada, com vistas a manutenção do contrato e à readequação à sua nova realidade (alterada pelas circunstâncias imprevisíveis) e não resolver o contrato pura e simplesmente.

Assim leciona Nelson Borges (1988, p. 01) que

[...] nem sempre a melhor solução para uma situação anômala – inexecução contratual- é a resolução pura e simples do negócio. A melhor doutrina reza que é preferível a revisão do pacto, mantendo-se tanto quanto possível, a incolumidade da vontade manifestada, nem como da função social do contrato.

Em sentido semelhante, o enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil preconiza que o artigo 478 do código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não a sua resolução. De forma

complementar, o enunciado 367 da IV Jornada diz que “Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente.”

Por meio da revisão contratual e de sua readequação às novas (e imprevisíveis) circunstâncias, seja pelo meio judicial ou extrajudicial, o acordo de vontades mantém sua eficácia e sua utilidade, cumprindo os fins para os quais o pacto foi originalmente feito.

Destarte, a teoria da imprevisão se torna um instituto que visa a continuidade da utilidade contratual pela revisão e não pela resolução do contrato, partindo do princípio de que a parte que resta prejudicada pelas novas circunstâncias ainda mantém o desejo de cumprir suas obrigações contratuais e não deseja desfazer o acordo.

Nas palavras de Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*):

A partir da compreensão de que há conservação quando o ato é eficaz, mas a eficácia está periclitante, pode-se concluir que a teoria da imprevisão é uma das maneiras de concretizar este princípio, cujo escopo é a manutenção do vínculo relacional/obrigacional a partir de uma adequação do negócio a uma nova realidade: ante a onerosidade excessiva que põe em risco a eficácia do contrato, a teoria da imprevisão fornece mecanismo - a negociação extrajudicial e a readequação judicial - de manter o contrato e o adimplemento de suas prestações conformando-o às circunstâncias decorrentes do fato superveniente.

No mundo global e conectado em que vivemos, a manutenção do contrato assume uma importância prática impossível de ser ignorada: as relações jurídicas se tornaram tão interligadas e tão complexas na sociedade moderna, que a resolução ou impossibilidade de execução de um contrato pode prejudicar a execução de vários outros que a ele estão vinculados de alguma forma.

A teoria da imprevisão, portanto, é na verdade uma das aplicações do princípio da função social do contrato (ao priorizar a conservação do contrato que, se desfeito, seria prejudicial a outras relações jurídicas) e do próprio princípio da conservação dos negócios jurídicos.

3.5 REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é uma norma de ordem pública e de relevante interesse social, além de ser uma

norma dotada de um certo caráter Constitucional, uma vez que a proteção ao consumidor é expressa na Constituição Federal.

Diferentemente do Código Civil, que conforme ensina a doutrina, aplica a regra de que, para que ocorra a revisão contratual o fato superveniente deve causar extrema onerosidade além de ser imprevisível e geral (afetar o mercado como um todo), o Código de Defesa do Consumidor trouxe uma nova regra, prevendo que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor, poderá ensejar a revisão contratual por fato superveniente, conforme o artigo 6, V do CDC:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL, 1990).

Assim, a advogada Mariana Vanessa Gomes Caeiro (2010) narra que esse texto legal apresenta dois direitos distintos. O primeiro deles é relativo a conferir ao consumidor, o direito de modificação das cláusulas contratuais que criam prestações desproporcionais e que podem lesionar uma das partes. Nas palavras da autora (CAEIRO, 2010, *online*) “[...] nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo”. O segundo direito que pode ser depreendido do artigo 6º é a presença da própria teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam, nas palavras da autora: “para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.”

Outros autores também reconhecem a existência da teoria da imprevisão nesse artigo do CDC, como é o caso de Arruda Alvim (1995, p. 30):

[...] conhecida como teoria da imprevisão (artigo 6º, V, segunda fase), ou ainda, no brocardo latino, denominada cláusula rebus sic stantibus, que é a superveniência de onerosidade excessiva, vindo a sobrecarregar o consumidor, decorrente de acontecimentos sucessivos à contratação. Insusceptíveis de haverem sido previstos.

Contudo, Flávio Tartuce (2017) discorda do pensamento que o artigo 6º é abarcado pela teoria da imprevisão, pois em seu texto não existe menção a eventos imprevisíveis ou extraordinários. Para o autor, no sistema consumerista existe uma revisão por simples onerosidade excessiva.

3.6 A PANDEMIA DE COVID-19 E A TEORIA DA IMPREVISÃO

Em dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei. Nesse mesmo mês Wuhan comunicou os primeiros casos confirmados de um novo fenômeno patológico respiratório denominado tecnicamente de SARS-CoV-2 (Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2, em inglês, ou Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2, em português), que não havia sido identificado antes em seres humanos.

Após uma semana, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades da China confirmaram que se tratava de um novo tipo de coronavírus. O coronavírus na verdade, é um agente patológico comum, sendo responsáveis pela segunda maior causa de resfriados no mundo e até então não eram conhecidos por causarem doenças graves em humanos.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (2021, *online*):

Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19.

No início do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde se pronunciou classificando o recém descoberto SARS-CoV-2 como uma “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)”. Essa classificação significa que a iminente pandemia de coronavírus alcançara o mais alto nível de alerta sanitário previsto pela OMS. Tal classificação resultou em uma coordenação e cooperação entre várias nações ao redor do globo, com o objetivo de conter o avanço da COVID-19 (OPAS, 2021).

A própria Organização Pan-Americana cita que a classificação ESPII caracteriza um “evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata” (OPAS, 2020, *online*).

Portanto é de fácil constatação o quão grave foi o impacto desse vírus na saúde global e, conseqüentemente, no mercado, nas relações econômicas, na vida privada dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Assim, na realidade contemporânea, o coronavírus pode ser observado como um dos acontecimentos imprevisíveis explicados nesse trabalho, ou seja, um fator superveniente que afeta todos os tipos de relações, deixando de ser um fato natural e passando a criar, modificar e até mesmo a extinguir direitos. Desta forma, o evento da pandemia se torna um fato jurídico que necessita de uma disciplina e de uma abordagem conforme os princípios do direito e da legislação vigente (e até mesmo demandando a criação de novas normas regulamentadoras).

Nesse sentido, inúmeras áreas do Direito foram surpreendidas pelas consequências da pandemia, como exemplo: as restrições às garantias e direitos fundamentais representadas pela restrição das locomoções, do direito de ir e vir, do direito de reunião e da liberdade de culto. Nas palavras de Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*):

[...] o recurso ao direito penal como mecanismo primário ou suplementar de tutela das decisões sanitárias; questões afetas à execução penal e ao direito penitenciário; a (im)possibilidade de realização de assembleias ordinárias nas sociedades e associações; o cumprimento da guarda compartilhada; a própria prestação jurisdicional (prazos e teletrabalho), as relações trabalhistas e o direito administrativo.

Esses são apenas exemplos do quão profundos são os impactos da pandemia no seio da sociedade. Dessa forma, voltando-se para o objeto em estudo nesse trabalho, é evidente que a pandemia de COVID-19, o isolamento social, a quarentena e o famoso lockdown, acarretaram em impactos nas relações contratuais. Isso inclui tanto as relações contratuais de direito público como de direito privado, variando desde contratos de locação, compra e venda, até os firmados pela própria administração pública e relações consumeristas.

É nesse sentido que o revisionismo contratual se faz necessário e a teoria da imprevisão entra em prática para garantir o cumprimento dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da conservação do contrato.

A pandemia causou impactos na economia global como um todo. O Brasil não é exceção a essa regra. Desta forma, várias empresas entraram em falência, o que leva a um aumento no número de desempregados. Segundo o IBGE (2021, *online*):

Com **pandemia**, 20 estados têm taxa média de **desemprego** recorde em 2020. A taxa média de desocupação em 2020 foi recorde em 20 estados do país, acompanhando a média nacional, que aumentou de 11,9% em 2019 para 13,5% no ano passado, a maior da série histórica da PNAD Contínua, iniciada em 2012.

Assim, Daniel Dela Coleta trás não apenas uma visão jurídica, mas também uma visão humana, baseada na ética e na moral. Todo contratante não é apenas uma parte no contrato, antes é um empreendedor, um empregado, um autônomo, um pai, uma mãe, um filho, uma filha, pertence a uma família, possui dependentes, ou seja, todo contratante é um ser humano cuja falência acarreta em consequência graves para a sociedade.

Não se pode olvidar que a crise em questão é essencialmente humana, em todos os seus dramas e nuances. Há uma disrupção que afeta não apenas um indivíduo em sua saúde e seus medos, mas toda a sociedade em escala mundial e um modelo de vida que é, ao mesmo tempo, vítima e algoz da pandemia. E a tarefa de analisar tal fenômeno, especialmente enquanto o mesmo se desenvolve, se realizada apenas sob o prisma jurídico está fadas ao insucesso. Não há como separar esta visão de um olhar que envolva também a moral, a ética e a filosofia inerentes à condição humana (DANTAS; NOGAROLI, 2020).

Portanto, é fundamental que a revisão contratual (principalmente em tempos de pandemia), deve ser balizada por preceitos constitucionais e humanísticos, nas palavras de Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*):

[...] da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais que condicionam a livre iniciativa, da justiça, da solidariedade, da promoção do bem de todos, da prevalência dos direitos humanos, da cooperação para o progresso, da vedação de tratamento desumano e degradante, da assistência aos desamparados, da função social e da defesa do consumidor.

Destarte, é possível notar a conexão entre a necessidade da aplicação da teoria da imprevisão no contexto da pandemia, sempre levando em consideração os princípios da boa-fé e de todos os demais princípios garantidores da dignidade da pessoa humana.

3.6.1 A Pandemia De Coronavírus Como Fato Imprevisível

Com o avanço da pandemia de coronavírus, as medidas de isolamento, distanciamento social e quarentena se tornaram cada vez mais rígidas, comprometendo relações, tanto jurídicas quanto intersubjetivas, se tornou necessário um tratamento jurídico a respeito dos efeitos e consequências dessas medidas protetivas. Assim, é de fundamental importância distinguir qual base normativa será aplicada às relações que restaram prejudicadas pela superveniência da COVID-19 e seus efeitos.

Dessa forma, surgiram discussões acerca da qualificação jurídica desse novo fato (pandemia de coronavírus), sendo de fácil percepção sua caracterização como um caso de força maior. No âmbito das relações contratuais, a teoria da imprevisão deve ser utilizada como uma fonte para a busca da revisão ou até mesmo da resolução contratual dos contratos durante a crise.

Para Marco Aurélio Bezerra de Melo, o coronavírus deve ser objeto da teoria da imprevisão, indubitavelmente. Nas palavras do autor

[...] parece não haver dúvidas de que a situação atual surgida a partir do coronavírus pode possibilitar a modificação (arts. 317, 478, 479 e 480, CC) e até mesmo a extinção do contrato (art. 393, CC) por quaisquer das teorias ou linhas doutrinárias hermenêuticas mais restritivas ou ampliativas que se queira adotar, observada a vedação aos efeitos retroativos (MELO, 2020, online).

Essa posição doutrinária, tratando a COVID-19 como uma causa superveniente de alteração das circunstâncias também é reconhecida na doutrina estrangeira. Dessa forma, Vincenzo Roppo (2020, *online*) expressa:

Quanto aos contratos “puramente” de direito civil ou comercial, direi que o covid-19 marca o triunfo do regime da alteração das circunstâncias (impossibilidade e excessiva onerosidade superveniente) e do inadimplemento. [...] Quanto às prestações contratuais não pecuniárias, COVID-19 é o típico “evento superveniente” que, de um lado, justifica o inadimplemento, isentando de responsabilidade o devedor inadimplente e, de outro, pode colocar em discussão o vínculo contratual: em sua continuidade (em perspectiva resolutória), mas também, e sobretudo, em relação ao seu conteúdo (modificação da prestação devida).

Fica claro na posição de Vincenzo que a pandemia não apenas pode causar a resolução contratual, mas também e principalmente, a revisão do contrato, alterando a prestação pactuada pelas partes anteriormente.

Assim, pela magnitude das consequências da pandemia, se legitima a necessidade e a imperiosidade de se proceder à readaptação do contrato firmado em um contexto prévio ao desenrolar da propagação do novo coronavírus.

Contudo, também é preciso notar que a pandemia trouxe uma valorização para certos setores da economia do país (delivery, supermercados, farmácias e plataformas digitais). Assim, é importante destacar que não se defende a renegociação e a modificação de absolutamente todos os contratos firmados antes da pandemia, mas sim o reequilíbrio contratual dos contratos que foram profundamente modificados pelas novas circunstâncias criadas com a pandemia.

Nesse sentido, Daniel Dela Costa Eisaqui (2020, *online*) narra que:

Não se trata de advogar a intervenção integral em todos os contratos firmados no país, mas sim de alertar que a postura político-jurídica que defende a não generalização dos procedimentos revisionais não pode redundar em seu oposto, ou seja, a generalização da desnecessidade da readequação dos pactos, sob os mantras da parcimônia, desjudicialização e renegociação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou no sentido de permitir a renegociação de contratos, tomando como fundamento a imprevisibilidade da pandemia do coronavírus. Assim, no Agravo de Instrumento 2089303-93.2020.8.26.000 o tribunal decidiu:

A crise pandêmica, bem como a magnitude das consequências na economia constituem fato imprevisível. As partes celebraram acordo para pagamento de débito em data anterior às medidas impostas ao comércio em geral. Solução para as contendas provenientes da crise da pandemia do COVID-19 deve ser analisada caso a caso. Argumenta o agravante que inexistente previsão legal que autorize a suspensão dos direitos e obrigações do ajuste. Entretanto, o art. 317 do Código civil (CC) estabelece que pode o juiz corrigir, a pedido da parte, quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. As atividades comerciais foram interrompidas por força da quarentena decorrente da pandemia de COVID-19. Na celebração do acordo, em 27/02/2020, a agravada comprometeu-se a pagamento levando em conta o faturamento que possuía em período de normalidade. O agravante se manifestou contrariamente à pretensão da devedora, sem apresentar qualquer contraproposta. Ficou comprovada a abrupta diminuição do faturamento depois de celebrado o ajuste, inviabilizando o pagamento das parcelas do modo acordado, de modo que deve ser mantida a decisão que suspendeu o acordo firmado entre as partes, com prorrogação do vencimento das parcelas ainda não pagas pelo prazo de 90 (noventa) dias (SÃO PAULO, 2020).

Nesse caso a necessidade da revisão contratual é de fácil percepção pois a contratação ocorreu em um período de normalidade que foi completamente

modificado pela pandemia. Assim, observada a grande discrepância entre a realidade econômica do contratante antes e depois da pandemia, se torna imperativo, levando-se sempre em consideração o princípio da boa-fé, que este busque o revisionismo contratual.

Contudo, este é apenas um dos vários casos que ocorreram (e no tempo deste trabalho, ainda ocorrem) durante a pandemia. São várias as relações contratuais que tiveram um (ou até mesmo ambos) dos polos prejudicados pelas consequências avassaladoras da pandemia.

Fica claro também que o revisionismo contratual não busca compactuar com a inadimplência da parte devedora, impedindo-a de pagar sua prestação, mas sim, através da boa-fé, permitir que a parte prejudicada possa pagar sua prestação de forma justa. Até mesmo porque se o objetivo da parte fosse o não pagamento da prestação, a escolha mais óbvia seria optar pela resolução do contrato (ou até mesmo pela pura inadimplência). Contudo, na revisão do contrato, é latente o desejo da parte em cumprir com sua parcela do contrato, entretanto, essa parcela necessita de uma modificação visto que as circunstâncias que levaram a pactuação da prestação inicial mudaram, sendo necessário, através de uma reanálise das novas circunstâncias, uma nova pactuação acerca da prestação devida.

Neste sentido, concilia-se ambas as preocupações recorrentes da teoria contratual: de um lado, segurança jurídica, em benefício do tráfego comercial; de outro, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a atual pandemia de coronavírus é hipótese incontestável de aplicação da teoria da imprevisão. Assim sendo, é de fundamental importância destacar que a normalização das condições não se dá penas como o fim das medidas restritivas, pois os efeitos da pandemia ainda serão sentidos após e a reabertura completa das cidades.

Nesse sentido, Daniel Dela Costa Eisaqui (2020, *online*) explica:

Assim sendo, é de se ressaltar, por oportuno e necessário, que a mera reabertura da sociedade, isto é, a revogação das medidas de isolamento, quarentena e lockdown, não conduz à normalização das relações. Ao contrário, os efeitos da pandemia sucederão serem sentidos ao longo do período de estabilização.

Também é importante destacar que a necessidade de revisão do contrato deve ser observada tomando como base o próprio caso concreto. Assim, não é

porque o contrato se deu durante a pandemia que necessariamente ele deve ser objeto de uma revisão contratual. É necessário observar as circunstâncias do momento em que o pacto fora originalmente firmado, atentando-se para os cenários possíveis de sucederem, e a realidade que sobreveio no momento de cumprimento do pacto, já sobre a vigência da pandemia. Resumidamente, é preciso observar a situação econômica do contratante no momento de conclusão do pacto e no momento de sua execução, para concluir se existiu a excessiva onerosidade por fato superveniente.

Para Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020), existem dois fatores fundamentais que autorizam a aplicação da teoria da imprevisão no caso da pandemia de COVID-19. O primeiro deles é a sua própria natureza de fenômeno patológico extraordinário, condição esta que coloca o fato fora das possíveis previsões dos contratantes em relação aos fatos do cotidiano. Nas palavras do autor:

Vale dizer, a regra nas contratações não é considerar que o pacto possa vir a ser atingido por consequências derivadas da superveniência de uma crise sanitária de grande extensão, com implicações tais quais as vistas em relação a pandemia de coronavírus. E ainda que se tenha registro na hipótese de pandemias, não se pode presumir quando, onde e como ocorrerão, motivo pelo qual, de forma geral, não restam acobertadas pelos riscos contratuais, cancelando-se, pois, a aplicação da teoria da imprevisão para readequação do pacto (EISAQUI, 2020, *online*).

O segundo fator é a natureza internacional do coronavírus, ou seja, não é um agente patológico comum em nosso país. Assim, não de fácil previsão a possibilidade de um agente patológico do exterior paralisar as relações no Brasil.

Portanto, conclui-se que na atual pandemia, o revisionismo contratual assume um papel regulador, permitindo distribuir, entre os agentes econômicos, os riscos da pandemia.

3.6.2 Revisão Ou Resolução Dos Contratos

Como já tratado de forma simplificada neste trabalho, com base nos princípios da função social do contrato e da conservação do contrato, é preferível para o direito e para a sociedade, que o contrato não seja extinto, ou seja, advoga-se pela aplicação da revisão, em contraposição à opção resolutiva do pacto.

Porém, como salienta Carlos Eduardo de Oliveira, nem todos os contratos são passíveis de sofrerem a revisão, porque é certo que “os transtornos causados pelo coronavírus inegavelmente esvaziou a utilidade do objeto de vários contratos e tornou impossível o cumprimento dele na sua exata dimensão” (OLIVEIRA, 2020, *online*). Isso significa dizer que se tornou impossível muitos contratos perderam sua utilidade diante de um fato superveniente e fortuito: a pandemia do coronavírus.

Portanto, havendo utilidade, possibilidade e o interesse das partes é que se advoga pelo gerenciamento dos termos do pacto, adaptando seus prazos, condições e formas de cumprimento.

Conservar o pacto pressupõe uma gestão de todas as condições e detalhes que envolviam a execução do contrato, com vistas a mantê-lo interessante às partes. Assim, o princípio da conservação dos contratos se impõe como antônimo da resolução contratual, porém caminha lado a lado com a revisão do contrato. Nas palavras de Daniel Dela Coleta Eisaqui (2020, *online*) “o princípio da conservação fundamenta a revisão e a revisão instrumentaliza a conservação do pacto”.

3.7 O CASO DOS CONTRATOS ESCOLARES DURANTE A PANDEMIA

Sem sombra de dúvidas, várias são as relações contratuais que restaram profundamente prejudicadas ou alteradas em função da pandemia avassaladora do coronavírus. Dessa forma, uma espécie de contrato que se apresentou amplamente modificada foram os contratos escolares.

Devido a essas mudanças tão inesperadas, com a urgente necessidade do distanciamento social e medidas cada vez mais restritivas (lockdown e quarentena) além de medidas de suspensão de reuniões e aglomerações, gerou-se o fechamento de instituições de ensino de todos os níveis, optando-se quando possível, pela educação à distância (EAD). O impacto social e econômico resultante desse fechamento ainda não pode ser medido, mas de forma imediata impõe a composição dos interesses das partes diretamente afetadas.

Assim, nas instituições privadas, passou-se a questionar o cabimento de uma redução no pagamento das mensalidades, em razão da não prestação presencial do ensino. No dia 25/03/2020, a Secretaria Nacional do Consumidor, órgão responsável por garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores, expediu a Nota

Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que em suas conclusões recomenda:

[...] que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros (BRASIL, 2020).

Do ponto de vista da boa-fé contratual, essa solução não demonstra justiça. Dessa forma, os debates acerca da diminuição das parcelas alcançaram uma intensidade ainda maior. As relações contratuais entre a escola e o aluno são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidiu a 5ª turma cível do TJDF no acórdão 1132582:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS INDEFERIDO. AUTONOMIA DIDÁTICA DA INSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE ACEITAR AS DISCIPLINAS. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida com o fim de prestação de serviços educacionais. Nessa relação, o estudante é destinatário final dos serviços educacionais e a instituição de ensino é a responsável por sua prestação, enquadrando-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O fator fundamental dessa discussão acerca da minoração ou não das mensalidades gira em torno da seguinte questão. A modalidade de ensino contratada inicialmente não era o ensino remoto. As circunstâncias que giravam ao redor do contrato, além da modalidade de ensino, levavam em conta vários aspectos, inclusive a questão financeira, tanto dos pais, quanto da própria escola.

O principal argumento por parte das escolas é baseado no fato de, apesar de em modalidade diferente, a prestação do ensino continua sendo oferecida. Além disso, vale ressaltar que ainda que as escolas estejam fechadas, os custos referentes aos professores e demais funcionários permanecem existindo.

Já a favor dos pais e responsáveis pelos alunos, o pedido de minoração no pagamento das parcelas parece razoável, uma vez que, estando as estruturas físicas fechadas, sem consumo energético, de água, de telefonia, é possível a concessão de uma redução na parcela da mensalidade escolar. Igual desconto

também seria possível em relação às disciplinas práticas que não podem ser ministradas por EAD sem prejuízo do aprendizado.

Outra questão fundamental a ser levada em conta na análise de uma possível revisão do contrato é a questão da economia familiar. Com o advento da atual pandemia, uma grande parcela da população teve sua renda mensal prejudicada e até mesmo perdeu o emprego. Segundo dados do IBGE, o desemprego no ano de 2020 aumentou em cerca de 33% se comparado ao mesmo período de 2019⁷.

Assim, muitas das famílias contratantes do serviço educacional também tiveram sua renda prejudicada. Dessa forma, as entidades particulares também precisam observar a compatibilidade da mensalidade com a receita da família.

Nesse sentido, Daniel Dela Costa Eisaqui (2020, *online*) comenta:

Outra questão a ser ponderada reside na alteração da situação econômico-financeira da entidade familiar contratante do serviço educacional. Da mesma forma que sói acontecer com a busca por uma moradia via locação, também em relação às entidades particulares de ensino, considera-se, dentre tantos fatores, a compatibilidade da mensalidade com a receita da família.

Assim, no caso de alteração da receita percebida pela família em decorrência da pandemia de COVID-19 e das medidas restritivas de combate ao coronavírus, é possível que haja a revisão do contrato objetivando a manutenção da relação, uma vez que, em razão do princípio da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da conservação do pacto, o contrato de prestação de serviços educacionais é de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade. Exigir dos pais o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados conforme contratados significa que o risco da atividade será suportado exclusivamente por eles, também atingidos pelas consequências econômicas da pandemia.

No mesmo sentido Heloisa Carpena (2020, *online*), advogada e professora da PUC-RIO, complementa:

Este risco em regra é do fornecedor, a menos que o consumidor prefira assumi-lo, em troca de redução do preço. Isso ocorre, por exemplo, quando o consumidor prefere comprar uma passagem aérea mais econômica, porém não reembolsável. Se o inesperado acontecer e o passageiro não

⁷ Disponível: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/23/no-de-desempregados-diante-da-pandemia-aumentou-em-34-milhoes-em-cinco-meses-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 16 out. 2020.

puder viajar na data marcada, é dele o prejuízo. Nos contratos atingidos pela pandemia, o risco deve ser repartido.

Dessa forma, inúmeros são os casos de ações judiciais e até mesmo de leis que tiverem como objeto a redução das mensalidades, na busca pelo equilíbrio entre as partes do contrato. No capítulo a seguir será abordado o posicionamento da jurisprudência recente bem como uma análise da legislação.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Após a análise da doutrina acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e entender as implicações e aplicações da Teoria da imprevisão, é fundamental se fazer uma análise da jurisprudência envolvendo a pandemia e o caso do reequilíbrio contratual envolvendo as escolas privadas.

Primeiramente é importante destacar que a jurisprudência de fato reconhece a pandemia do novo coronavírus como um fato superveniente e imprevisível, capaz de alterar a realidade das circunstâncias e consequentemente os próprios contratos.

Além disso, inúmeros foram as tentativas do Poder Legislativo de tentar estabelecer uma legislação que obrigasse as escolas e universidades privadas a renegociar as mensalidades. Uma dessas tentativas foi a lei 17.208/2020 do Estado do Ceará. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6423 AC 0092689-76.2020.1.00.0000 considerou que a lei era inconstitucional. Da mesma forma, o STF adotou o entendimento de que legislar sobre educação privada possui caráter de Direito Civil e, consequentemente, de acordo com o artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente a União, afastando-se a competência dos Estados de legislar sobre Direito do Consumidor⁸.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais leis dos Estados do Ceará, do Maranhão e da Bahia que estabeleceram desconto obrigatório nas mensalidades da rede privada de ensino durante a pandemia da Covid-19. Na decisão, por maioria de votos, tomada na sessão virtual finalizada em 18/12/2020, foram julgadas procedentes três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6423, 6435 e 6575) ajuizadas pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), conforme julgado a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a

⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988).

fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2020, grifos nossos).

Contudo, apesar das tentativas do Poder Legislativo em criar uma legislação favorável ao consumidor, é importante destacar que os estabelecimentos de ensino também foram afetados pela pandemia: evasão escolar, gastos com equipamentos tecnológicos que possibilitassem às aulas a distância, além de continuarem com os gastos com os salários dos professores.

Desta forma, a jurisprudência criou um entendimento de que a pandemia é sim uma causa justificadora da aplicação da Teoria da Imprevisão. Porém, os tribunais condicionaram a aplicação da teoria à demonstração, por parte dos autores (em geral os alunos), de que não apenas estes sofreram prejuízos, mas que o prejuízo sofrido desequilibrava a relação contratual. Essa condicionante imposta pelos tribunais é de perfeito sentido, uma vez que sem a excessiva onerosidade, não há que se falar em desequilíbrio do contrato. Além disso, conforme já exposto, as instituições de ensino também sofreram prejuízos, ou seja, ambas as partes foram prejudicadas pela COVID-19. Destarte, além da demonstração do prejuízo sofrido, se torna necessária a demonstração de que o prejuízo sofrido é muito maior que o das instituições de ensino.

Esse posicionamento pode ser percebido no recurso nº0084917-36.2020.8.05.0001, do Tribunal de Justiça da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA
TURMA RECURSAL-PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO

DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa- turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0084917-36.2020.8.05.0001 Processo nº 0084917-36.2020.8.05.0001 Recorrente (s): CAMILA AMARAL PINHEIRO Recorrido (s): IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO S C VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE **MENSALIDADE** NO CONTEXTO DA **PANDEMIA** DO COVID-19. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DAS **MENSALIDADES ESCOLARES** EM RAZÃO DE AS AULAS NÃO SEREM PRESENCIAIS, ANTE A **PANDEMIA** OCASIONADA PELO "COVID-19 CONTRATO ESTÁ SENDO CUMPRIDO PELO PRESTADOR, AINDA QUE DE MODO DIVERSO. FORTUITO EXTERNO. CUSTOS FIXOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM DOCENTES E MANUTENÇÃO, ALEM DE AQUISIÇÃO DE APARELHAMENTO TECNOLÓGICO PARA AS AULAS "ON LINE". REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Cuidam os autos de ação de conhecimento, em que a Autora alega ser estudante do curso de Medicina da ré, e pleiteia **reajuste da mensalidade** já que durante a **pandemia** as aulas presenciais foram substituídas pelas online. A ré em sua contestação alega preliminares de conexão e incompetência, além de que a imposição de desconto linear é inconstitucional, pois a demandada está resguardada pela livre iniciativa. afirma ainda que as atividades desenvolvidas, não sofreram solução de descontinuidade, uma vez que o MEC, através das portarias n. 343 de 17 de março de 2020 e n. 345 de 19 de março 2020, autorizou a continuidade dos cursos através de modelo de aprendizado mediado por tecnologia, até o fim da **pandemia** estabelecida pelo coronavírus. A sentença foi dada: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, determinar a revisão do contrato objeto da lide a partir de 18/03/2020 e CONDENAR a acionada a proceder com a expedição dos boletos da **mensalidade** a partir do mês de abril de 2020, e os seguintes, com redução de 30% sobre o valor original da **mensalidade** integral do curso, adequando os boletos das **mensalidades** acadêmicas a esta decisão e disponibilizando-os às) ao (s) Aluno (a)(os) em tempo hábil antes de cada vencimento, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais em face ao Covid-19, conforme Decretos já publicados e outros que venham a sê-los DURANTE O SEMESTRE 2020.2, observado o limite quarenta salários mínimos da Lei 9.099 /95, tudo no prazo de cinco dias, além de abster de incluir os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere a presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a dez dias indefiro os demais pedidos. A ré recorre alegando preliminares, inexistência de alteração unilateral do contrato, afirma que vem cumprindo o quanto determinado na Lei 14.279 de 12 de agosto de 2020. Preliminares debatidos na sentença que a este integro por fundamentação. Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou e declarou a inconstitucionalidade da referida lei 14.279: É inconstitucional a legislação estadual que estabelece a redução obrigatória das **mensalidades** da rede privada de ensino durante a vigência das medidas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus. STF. ADI 6575, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Info 1003). A Lei nº 14.279/2020, do Estado da Bahia, ao estabelecer desconto obrigatório nas **mensalidades** da rede particular de ensino em razão da **pandemia** causada pela Covid-19, tratou de tema afeto ao Direito Civil e Contratual, usurpando, assim, a competência legislativa atribuída a União pelo art. 22, I, da Constituição Federal. Foi estabelecido que, os efeitos jurídicos da **pandemia** da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei

federal 14.010/2020, que estabeleceu o Regime jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da **pandemia** do novo Coronavírus reduzindo o espaço de competência complementar dos estados, visto que na referida lei não há previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. Embora o evento da **pandemia** possa ser caracterizado como um fortuito externo, excludente de responsabilização civil do prestador de serviço que não pode ser obrigado a reparar dano ao qual não tenha dado causa, esse fato não é impeditivo de uma possível revisão contratual. No caso, embora alegue, a autora não fez prova efetiva de suas dificuldades financeiras para o restabelecimento do que chama de desequilíbrio contratual, mais parecendo sua insurgência um descontentamento pelo modo com que as aulas estão sendo ministradas. A ré, por sua vez, e ainda que de forma diversa a originalmente contratada, está fornecendo os serviços educacionais, ministrando as aulas remotamente, dando cumprimento ao contrato. É certo também que a requerida possui despesas fixas contínuas como os salários de seu corpo docente, manutenção de suas instalações, etc., e ainda que alguns custos possam ter sido reduzidos com a não ministração das aulas presenciais, outros não previstos advieram, como por exemplo a aquisição de aparelhamento tecnológico para o fornecimento das aulas on-line e a manutenção desse sistema, que se sabe não é barato. Além também da alta inadimplência e da evasão **escolar**, custos que no final acabam sendo absorvidos pela instituição de ensino, e, não poucas vezes, acaba inviabilizando sua própria existência. Ressalte-se que, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somando ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual ver acolhida a pretensão indenizatória, nos termos do art. 373,1 do CPC. Outrossim, verificada a impossibilidade da inversão do ônus probatório, e mister destacar que a autora/recorrida não comprovou os fatos alegados na petição inicial, pois, conforme dispõe o artigo 373 inciso 1. do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito ônus do qual não se desincumbiu. Sobre o tema, colhe-se da doutrina: “Não há um dever de provar nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1. p. 423). Destarte, uma vez que não se demonstrou, na hipótese, ter havido o alegado desequilíbrio contratual a justificar o acolhimento do pleito inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pela autora. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformando a sentença JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO Sem custas ou honorários Julgamento pela ementa nos termos art. 46 da Lei nº 9.099 /95. E como voto. Salvador, 15 de fevereiro de 2021. MARY ANGELICA SANTOS COELHO Juíza Relatora ACORDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafiado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas ou honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de

2021, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente
MARY ANGELICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (BAHIA, 2021).

Dessa forma, fica claro o entendimento dos tribunais acerca da aplicação da teoria da imprevisão no contexto da pandemia. Nesse sentido, outro julgado importante é o Agravo de Instrumento 21206002120208260000 do TJ-SP. No julgado em questão, o autor também pede a redução do valor da mensalidade escolar. Na primeira instância, o juiz negou o pedido, e na segunda, o processo sofreu uma reanálise que, apesar de manter a decisão, serve como fonte de conhecimento para que possamos entender a necessidade (ou não) da diminuição das mensalidades para alcançar o reequilíbrio do contrato, conforme segue:

REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES - Dificuldades financeiras enfrentadas por aluno diante da pandemia de coronavírus - Medida que não é cabível sem instauração do contraditório - Pandemia que a todos afetou financeiramente, inclusive as escolas que viram subir a inadimplência e a evasão escolar - Necessidade de consideração da renda familiar do recorrente e das contas da escola para se concluir se houve ou não desequilíbrio econômico capaz de determinar alteração do contrato por ordem judicial Provas que não se encontram nos autos -Momento delicado em que é melhor negociar do que perder mais um aluno aumentar a evasão escolar - Pedido de bolsa de estudos que é meio adequado para a solução da questão, sequer aventado nas razões recursais - Decisão mantida - Recurso desprovido. Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 39/41 do instrumento que dentre outros comandos indeferiu pedido de tutela provisória para determinar redução de mensalidade escolar em 50% ou outro percentual a ser fixado pelo juízo por conta dos reflexos econômicos decorrentes da pandemia da doença covid-19. Aduz a recorrente que apesar das aulas à distância diante do advento das restrições ao convívio social, as mensalidades do Curso de Direito cujo segundo ano cursa são cobradas integralmente, mesmo com as matérias sendo ministradas on-line e outras gravadas. A agravada não aceitou qualquer tipo de acordo. Há desequilíbrio contratual por fato superveniente, segundo a teoria da imprevisão, aliada à teoria do risco do empreendimento. Haveria onerosidade excessiva, firmado que foi o contrato na modalidade presencial. Aplicar-se-ia o princípio da equivalência material das prestações. Haveria redução de custos e despesas operacionais da instituição de ensino, redução e prorrogação de tributos, beneficiando-se a recorrida das medidas econômicas implementadas pelo Governo Federal. Também houve flexibilização da jornada de trabalho, com redução da folha de pagamento. Locadores estão renegociando alugueres. Haveria redução de custos com as aulas à distância. O risco da atividade econômica e do negócio não poderia ser transferido ao consumidor, devendo o desconto ser aplicado desde março de 2020, quando suspensas as aulas presenciais. Foi desligado do estágio remunerado, com o qual paga suas mensalidades, aumentando seus gastos com internet para assistir as aulas. [...] É o relatório. Não se pode negar a difícil situação financeira que a pandemia trouxe a maior parte das pessoas, que lamentavelmente, perderam os empregos e viram seus ganhos serem reduzidos a valores muito menores do que antes. Todavia, sem embargo das razões trazidas pelo recorrente, não considerou a enorme evasão escolar causada pela pandemia, não havendo prova alguma de que os ganhos das empresas de educação aumentaram. As escolas possuem uma programação financeira anual e

obrigações com salários, aluguéis etc. O instrumento adequado para tal situação é o pedido de bolsa de estudos e a negociação de dívidas e ao menos nesta fase de cognição sumária, não a exigência unilateral de redução de mensalidades. A instituição de ensino tem pleno conhecimento de que em casos em que a renda familiar foi muito reduzida, ou concede bolsa, ainda que parcial, ou perde o aluno ante evasão pura e simples, trancamento de matrícula ou transferência para outra faculdade, mas de qualquer maneira, fica com um aluno a menos, o que não interessa para ninguém. Fosse deferido liminarmente, *inaudita altera pars* o que pretende o recorrente, inúmeros outros pedidos semelhantes viriam e se deferidos, teriam potencial de quebrar as escolas, que se encontram em difícilíssima situação financeira pela enorme perda de alunos causada pela pandemia, o que é público e notório: "Como consequência da crise financeira e da imprevisibilidade da realidade caótica que se desencadeou devido à Covid-19, muitos alunos perderam a capacidade econômica de arcar com os custos de seus estudos. Resultado? Potenciais evasões em massa". 1 A Covid-19 trouxe imensos desafios às mais diversas áreas, especialmente às relações de consumo, haja vista que as medidas do Governo para o enfrentamento da pandemia resultaram no impedimento da execução total ou parcial dos contratos, o que fatalmente vem afetando todos os envolvidos na relação consumerista. A orientação dos órgãos de proteção do consumidor, de maneira geral, é que as mensalidades nas escolas particulares continuem a ser pagas regularmente durante a pandemia, inclusive sem solicitações de reembolso, descontos ou cancelamentos dos pagamentos ao longo da quarentena. O propósito desta orientação é assegurar o cumprimento dos contratos e proteger os fornecedores (estabelecimentos de ensino), evitando-se seu fechamento e, sobretudo, preservando os empregos e os salários dos funcionários destas instituições (SÃO PAULO, 2020).

Nesse trecho do julgado é possível perceber a presença de vários argumentos que justificam a aplicação da teoria da imprevisão, contudo a condicionam. Da mesma forma que no julgado anterior (RI: 0084917362020800001 do TJ-BA), o relator Mendes Pereira do TJ-SP condiciona a aplicação da teoria da imprevisão à constatação e apresentação de provas que demonstrem que a parte autora sofreu um prejuízo maior que a ré, sendo necessário a análise da renda familiar da autora e das contas da instituição de ensino.

Apesar disso, o relator destaca a importância da renegociação do contrato no contexto da pandemia. Isso se dá pelo fato de a pandemia ter afetado todas as áreas da sociedade indistintamente.

Outro argumento importantíssimo levantado é a potencial insegurança jurídica causada por uma decisão de tribunal que venha a obrigar a renegociação do contrato e a consequente redução das mensalidades, isto pois, com a criação de um precedente, abrir-se-ia a oportunidade para estudantes de todo o país entrarem com ações judiciais para a redução das parcelas, o que poderia causar a falência de

várias instituições de ensino, que vale destacar, já sofreram grandes prejuízos com a pandemia.

O que fica claro com a análise desses julgados, é que apesar de os tribunais reconhecerem a importância e a necessidade da teoria da imprevisão no contexto pandêmico, bem como a necessidade da renegociação dos instrumentos contratuais, condiciona-se a aplicação à apresentação de provas quase impossíveis de serem obtidas.

Sem dúvida alguma, as instituições de ensino sofreram danos incalculáveis, e é preciso preservar os empregos dos funcionários que trabalham nessas escolas, porém, também existe a necessidade de manter a educação dos alunos. Esse embate entre as instituições de ensino e os contratantes de seus serviços é reflexo da atual crise enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também adota o mesmo posicionamento adotado pelos demais tribunais do país, como pode-se perceber pelo Agravo de instrumento 1.0000.20.531618-5/001 de 05/02/2021:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA- REDUÇÃO DE MENSALIDADES- INSTITUIÇÃO DE ENSINO – AULAS PRESENCIAIS- COVID-19 – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE. Revela-se temerária a redução das mensalidades cobradas pela instituição de ensino superior, sem qualquer comprovação da redução das despesas operacionais para a manutenção do centro de ensino, mormente considerando que as aulas continuam sendo ministradas em ambiente virtual (MINAS GERAIS, 2021).

Assim, pode-se perceber uma convergência no pensamento dos tribunais no sentido de, apesar de reconhecer a COVID-19 como um evento que alterou todo o contexto socioeconômico do país, não serem a favor da simples e pura redução das mensalidades devidas, pois no entendimento dos tribunais, os danos sofridos pelas instituições de ensino são tão fortes e proporcionais aos danos sofridos pelos particulares contratantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos princípios contratuais da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como da teoria da imprevisão aplicada ao contexto da pandemia de COVID-19, é possível chegar à conclusão de que o fenômeno da Pandemia do coronavírus é um fato jurídico novo. Mais do que isso, é um fato jurídico que possui a capacidade de afetar praticamente todos os setores da sociedade.

Dessa forma, dizer que em uma relação contratual o lado A ou o lado B é quem possui a razão, se torna uma tarefa utópica. Não existem certos ou errados nesse sentido. Existem pessoas, e como pessoas, todos fomos afetados pela COVID-19 nos mais diversos níveis de interações sociais. Relações privadas, relações interpessoais, relações judiciais, contratos, amizades, tudo foi afetado pela pandemia.

Os argumentos apresentados tanto pelos alunos, pais e responsáveis, pautados na perda dos empregos, na redução da renda familiar e até mesmo na prestação de um serviço diferente do contratado, são de peso relevante.

Porém, os argumentos apresentados pelas instituições de ensino, baseando a não redução das mensalidades na justificativa de que também sofreram danos com a pandemia (como a evasão escolar, a manutenção dos gastos com o quadro de funcionários e a aquisição de aparelhos tecnológicos para poder prestar os serviços de forma remota) também é uma justificativa de peso.

Assim, avaliar a necessidade da redução das mensalidades escolares é uma tarefa que requer muito mais do que a análise da renda. A questão das escolas privadas não diz respeito apenas à renda dos contratantes. São vidas que estão em jogo, tanto dos alunos, quanto dos funcionários da escola. Ou seja, a busca é pela dignidade da pessoa humana.

Contudo uma coisa é certa, apesar da dificuldade em aplicar a teoria da imprevisão para determinar a redução ou não das mensalidades, é necessário renegociar. Nesse sentido, urge a necessidade da aplicação do princípio da boa-fé objetiva. É preciso um olhar humano em relação a outra parte do contrato, uma visão ética pautada na alteridade e na probidade para com o outro.

O princípio da função social do contrato também pode ser observado como um princípio norteador. Os pais e alunos não desejam o fechamento da escola, nem

a escola deseja a evasão escolar, pois ambos vivem em uma relação simbiótica de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade. A própria sociedade necessita da manutenção dessa relação pois além de ser a base do desenvolvimento, a educação é fonte de garantia dos direitos de crianças e jovens.

O reequilíbrio contratual é necessário para a manutenção da sociedade como um todo, sendo necessário a construção de soluções negociadas e particularizadas, de forma a conciliar os interesses de ambas as partes. Os interesses dos alunos e responsáveis em princípio parece divergente do interesse da instituição privada. Contudo, esses interesses devem possuir um caráter convergente: a manutenção do contrato e a preservação das garantias fundamentais constitucionais.

É nesse sentido que a boa-fé objetiva entra novamente em evidência. Conclui-se que este é o principal princípio presente em uma relação contratual, principalmente na atual situação da pandemia de coronavírus, na qual todas as partes do contrato (e até mesmo fora deste) sofreram perdas, sejam estas econômicas, familiares e até mesmo pessoais (afinal de contas, as instituições de ensino são formadas por pessoas). A cooperação e a lealdade, fundamentais em qualquer contrato, se tornam a chave para o reequilíbrio contratual.

Manter as escolas vivas é interesse da instituição, nesta incluído o corpo discente e seus responsáveis. A solução conciliatória, que contemple todos interesses, é a melhor, se não a única, forma de restabelecer o equilíbrio do contrato de prestação de serviços educacionais, orientada pelo princípio da boa-fé, em seu melhor sentido, de cooperação e lealdade (CARPENA, 2020, *online*).

Assim, tanto a melhor doutrina quanto a atual jurisprudência concordam que o equilíbrio do contrato é indispensável, não importa a situação. Destarte, o caso do reequilíbrio contratual com as escolas do setor privado no contexto da pandemia, requer um exercício dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva (e todos os seus direitos anexos), da função social do contrato, da manutenção do contrato e sobre tudo da ética, em um esforço que visa não apenas o caráter econômicos, mas também possui um objetivo humano: a priorização da educação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. 2. ED. Ver e ampl.; Revista dos Tribunais. 1995.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso Inominado nº 0084917-36.2020.8.05.0001. Salvador, BA, 19 de março de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Salvador, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Reajuste+de+mensalidade+escolar+pandemia>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BORGES, Nelson. **Da cláusula “rebus sic stantibus” à teoria da imprevisão: um estudo de Direito Comparado**. Coimbra: Minerva, 1988.

BORGES, Nelson. **Revisão Contratual: conveniente (des)interpretação da cláusula rebus sic stantibus**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 25**. CJF Enunciados. 2002. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>. Acesso em 18 de jun. 2021

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 27**. CJF Enunciados. 2002. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/673>. Acesso em 18 de jun. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 360**. CJF Enunciados. 2006. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/464>. Acesso em 18 de jun. 2021

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 431**. CJF Enunciados. 2015. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/303>. Acesso em 18 de jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota técnica n. 14**. 2020. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/covid/arquivos/outros/mjisp_senacon_nt_14.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 6423. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. **Tribunal Pleno**. Brasília, 12 fev. 2021. Disponível em: < [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 380**. STJ Súmulas. 2009. Brasília – DF. Disponível em: \[http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2279/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20380%20%D,caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20mora%20do%20autor\]\(http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2279/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20380%20%D,caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20mora%20do%20autor\). Acesso em 18 de jun. 2021](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/cdc-e-o-contrato-de-prestacao-de-servicos-educacionais#:~:text=O%20contrato%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20educacionais%20submete%2Dse%20%C3%A0s,2%C2%BA%20e%203%C2%BA%20do%20CDC).> . Acesso em: 16 jun. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRITO, Edvaldo. Nota prévia. In: GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

CAEIRO. Marina Vanessa Gomes. **O código de defesa do consumidor e a teoria da imprevisão**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-a-teoria-da-imprevisao/>. Acesso em 02/06/2021.

CARPENA, Heloisa. **As escolas, o novo coronavírus e a velha revisão contratual**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/garantias-consumo-escolas-coronavirus-velha-revisao-contratual>. Acesso em: 15 jun. 2021.

DANTAS, Eduardo; NOGAROLI Rafaela. **Em busca das virtudes perdidas em tempos de pandemia: reflexos jurídico e ético no distanciamento social, confinamento e quarentena domiciliares**. In: Monteiro filho, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba: Foco, 2020.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. **Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3. p. 192.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1132582. Relator: Angelo Passareli. Brasília, DF, 24 de outubro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 out. 2018. Disponível em: [www..](http://www.tjdft.jus.br) Acesso em: 16 jun. 2021.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no código Civil Brasileiro. 2ª edição. Curitiba. Juruá. 2020.

IBGE. **TAXA MÉDIA DE DESEMPREGO**. 2020. Alerrandre Barros. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: Sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Por uma lei excepcional**: Dever de renegociar como condição de procedibilidade da ação de revisão e resolução contratual em tempos de covid-19. Migalhas, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columa/migalhas-contratuais/325543/por-uma-lei-excepcional--dever-de-renegociar-como-condicao-de-procedibilidade-da-acao-de-revisao-e-resolucao-contratual-em-tempos-de-covid-19>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.531618-5/001. Belo Horizonte, MG, 05 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1164076771/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000205316185001-mg>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MORAES, Renato José de. **Cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **O coronavírus, a quebra antecipada não culposa de contratos e a revisão contratual**: o teste da vontade presumível. 16 mar. 2020. Disponível em: [migalhas.com.br/arquivos/2020/3/3904C2C4DAEF07_Coronaquebraantecipadadoc ontr.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/3904C2C4DAEF07_Coronaquebraantecipadadoc ontr.pdf). Acesso em: 21/06/2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ROPPO, Vincenzo. **Contrato e COVID-19**. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/diritto-dell-emergenza-covid-19/1033-contratto-e-covid-19-dall-emergenza-sanitaria-all-emergenza-economica-di-vincenzo-ropo-e-roberto-natoli>. Acesso em 15 de jun. 2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina. 2009. 1. ed. p. 260

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2089303-93.2020.8.26.000**. Relator: Adilson de Araújo. São Paulo, SP, 27 de maio de 2020. São Paulo, 27 maio 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893622358/agravo-de-instrumento-ai-20893039320208260000-sp-2089303-9320208260000>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 21206002120208260000. Relator: Mendes Pereira. São Paulo, SP, 20 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Reajuste+de+mensalidade+escolar+pandemia>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994092822247, 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. São Paulo, SP, 11 de março de 2010. **Diário de Justiça**. São Paulo, 23 mar. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil**: volume único/ Flavio Tartuce. 7. Ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.